



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*

---

**PROJETO DE LEI nº 179, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024**

Autor: Ver. Romeu Moreira.

Dispõe sobre a autorização de uso de espaço públicos, a título gratuito, para bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares, utilizarem parte dos recuos e passeios públicos para a instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos similares móveis, regulamenta a utilização de vias e estacionamentos para eventos, altera a Lei nº 73, de 23 de outubro de 1985, altera a Lei nº 2.554, de 18 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Vereadores de Cacoal, Estado de Rondônia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Vereador Romeu Moreira apresentou o Projeto de Lei e a Plenária aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares autorizados a utilizarem os recuos e os passeios públicos fronteiros à área por eles ocupadas, e aos imóveis laterais, para colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos móveis similares, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal e independente do pagamento de taxas.

**§ 1º** - Os equipamentos constantes no caput deste artigo devem ser obrigatoriamente móveis, de fácil remoção, sendo plenamente vedada a instalação de equipamentos fixos.

**§ 2º** - O passeio público das praças poderá ser utilizado aos finais de semana, aos feriados e nas vésperas de feriado, contudo, além de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, dependerá do pagamento de taxa anual equivalente à 03 (três) UFC's (Unidade Fiscal de Cacoal).

**§ 3º** - Considera-se final de semana, para os efeitos desta Lei, os dias compreendidos por sexta-feira, sábado e domingo.

**Art. 2º** - A autorização disposta no art. 1º desta lei ocorrerá por meio de autorização de uso, sendo este um ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Municipal outorga, aos estabelecimentos que assim



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*

---

requererem e demonstrarem o atendimento às diretrizes e condições previstas nesta Lei, o uso privativo de parte do passeio público para fins de extensão da sua área de exploração comercial.

**Art. 3º** - Para fins do disposto no § 1º desta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições:

**I** - os equipamentos móveis não poderão bloquear, obstruir ou dificultar os acessos de emergência ou de veículos, o livre trânsito de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, ou a visibilidade de pedestres e motoristas, especialmente em cruzamentos viários, devendo obedecer a seguintes metragem:

**a)** 1,2m (um metro e vinte centímetros) de largura para o livre trânsito de pedestres, compatibilizado com o mobiliário urbano, quando houver

**b)** 1m (um metro) de largura, em cada lado dos acessos de garagens;

**c)** 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do perímetro de abrigos e paradas de ônibus ou pontos de táxi.

**II** - os responsáveis pelos estabelecimentos deverão manter limpos e conservados os locais em que forem colocados os equipamentos móveis;

**III** - os estabelecimentos deverão possuir autorização expressa dos proprietários de imóveis laterais lindeiros para utilização de passeios que façam frente a esses;

**Art. 4º** - O fechamento de vias e estacionamentos, para a realização de eventos, dependerá de prévia e específica autorização do Poder Executivo Municipal, a qual constará expressa e obrigatoriamente a data e os horários de início e fim do evento.

**Art. 5º** - O Descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento da multa estipulado no art. 94 da Lei 73 de 23 de outubro de 1985.

**Art. 6º** – Cria o artigo 48-A na Lei nº 73 de 23 de outubro de 1985 com a seguinte redação:

**Art. 48-A** - *Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, passeios das praças, bem como dos imóveis lindeiros, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade do passeio e nunca inferior a 1,2m (um metro e meio).*



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*

**Art. 7º** - O art. 108 da Lei nº 2.554/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 108** - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de quiosque e similares para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

§ 1º O uso de mesas, cadeiras e similares móveis, serão regulamentados por lei específica.

§ 2º A taxa incide, ainda, sobre a instalação definitiva de placas comerciais, postes de madeira ou concreto ou outros materiais ou equipamentos que se agreguem de forma permanente ou duradoura ao solo público.

**Art. 9º** - O Anexo VIII da Lei nº 2.554/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

TIPO DE OCUPAÇÃO	UFC
1 - Espaço ocupado p/ balcões, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e critério desta;	
por dia.	0,1
por mês	1,0
por ano	10,0
por dia (vendedores ambulantes de outras localidade)	10,0
2 – Espaço ocupado com mercadoria, nas feiras livres, sem uso de instalação: por ano	
	2,0
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões: por dia	0,5
4 - Outros ocupados, por mês e por zona fiscal:	
trailer ou instalações fixas e provisórias zona fiscal 1, 1.1, 2, 2.1	3,0
zona fiscal 3, 3.1, 4, 4.1, 5 e 5.1	2,0
zona fiscal 6 e 6.1	1,0
5 - Uso de mesas, cadeiras e similares nos passeios públicos das praças, pelo comércio	
por dia	1,0
por mês	2,0
por ano	3,0
6 - Uso de mesas, cadeiras e similares nos recuos e passeios públicos, pelo comércio	
7 - Veículos	
por dia	0,3
por mês	2,0



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*

---

**Art. 6º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 17 de outubro de 2024.

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LEI EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA UTILIZAÇÃO DAS CALÇADAS POR BARES LANCHONETES E RESTAURANTES E SIMILARES”.

O referido Projeto de Lei tem por fim possibilitar a utilização de forma regular dos espaços públicos em frente aos estabelecimentos tais como bares, restaurantes e afins com o uso de mesas e cadeiras.

Sabidamente a nossa região tem clima tropical quente e o consumidor tem por costume permanecer fora dos estabelecimentos onde o clima é mais fresco.

A medida ainda tem por objetivo potencializar e trazer segurança ao comércio local com a regularidade da utilização destes espaços.



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*

---

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 11 de novembro de 2024.

**ROMEU MOREIRA**

VEREADOR